

DOCTRINA

OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PJe

Jucirema Maria Godinho Gonçalves³

1 - Introdução

A abordagem que faço da implantação do Processo Judicial Eletrônico, na Justiça do Trabalho, implica em uma nova visão do Direito que passa à novel nomenclatura que se propaga, no mundo jurídico, como o “direito sem papel” ou um “direito sem fronteiras”.

A importância desse novo instrumento virtual assola o cenário jurídico nacional e traz consigo período de transição tumultuoso, sendo um divisor de águas para instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público do Trabalho bem ainda Associações de Magistrados, a nível regional e nacional. O impacto dessa inserção torna primordial as parcerias com os entes externos que se encontram diante de uma encruzilhada que só será desfeita se houver um aperto de mãos único. Se os atores não se harmonizarem, certamente que a mais auspiciosa disposição contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna se apresentará como de difícil aplicação e a sociedade litigiosa não obterá “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. As incertezas na implementação desse sistema virtual esbarram - a meu ver - mais na necessária mudança de cultura – do processo judicial tradicional - do que, na verdade, na sua efetividade, ainda em fase embrionária, mas, cuja permanência é irreversível.

É sabido que não há paradigma no Poder Judiciário. Aliás, apenas para reforçar a idéia de que tudo que antes é novo provoca reações sociais, relato episódio verdadeiro ocorrido, nos idos de 1926, retratado na edição da Revista⁴. A sua leitura já induz a exata dimensão do desafio que se aproximava para a estrutura judicial: o uso da máquina de escrever na prática dos atos processuais. É muito interessante e reprisado, *in verbis*:

Há pouco tempo o promotor público em uma das cidades mais velhas do Estado queria a todo o transe que o Tribunal declarasse nulo um julgamento porque a cópia autêntica da ata do Júri fora escrita a máquina. Não tolerava esse representante da justiça semelhante transação com as idéias de progresso. Tudo nos autos de veria trilhar o ranço da rotina. Contra a idéia manifestou-se com veemência o Sr. Ministro Costa Manso. Que aparecesse uma peça dos autos escrita a máquina naquelas paragens esquecidas pela civilização, já era motivo de júbilo. Deveriam ter exultado tanto o promotor como o juiz. Não compreendia como pudesse essa gente andar tão arreada à marcha natural do mundo. Chegou ao conhecimento do Tribunal, vindo de uma das cidades mais novas do sertão, um recurso crime inteiramente datilografado. Até o despacho de pronúncia fora escrito a máquina. O relator, Sr. Ministro Paula e Silva, disse que nenhuma nulidade encontrara no processo. Alegava-se, entretanto, que o

³ Desembargadora Federal do Trabalho - Coordenadora do Comitê de Planejamento e Gestão, Coordenadora Regional do Comitê de Tecnologia da Informação, Coordenadora Regional do Comitê de Implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe; Coordenadora do Sistema E-Gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

⁴ Revista “A justiça e a máquina de escrever” (Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 57, n. 306/307, p. 29-30, 2 e 16/2/1926).

mesmo não podia subsistir, porque o sumário fora escrito a máquina. Dava a impressão de não ter sido feito em audiência pública, mas copiado em cartório, e depois assinado pelo juiz e pelas partes. S. Exa. estranhava que até o despacho de pronúncia viesse escrito mecanicamente. Por isso o Sr. Relator sujeitava ao parecer dos colegas o caso para se apurar se isso constituía nulidade ou apenas irregularidade.

Este imbróglio jurídico que se instaurou, àquela época, nos dá conta do espanto causado por ato processual não mais marcado pelo bico da pena, mas por um instrumento mecânico - máquina de escrever - à qual não se atribuía a credibilidade jurídica ao que havia sido despachado. E, a máquina de escrever já era elétrica!

A Justiça passou, secularmente, da pena à era mecânica e desta ao uso do computador, adentrando hoje ao processo virtual. No entanto, essa inovação tecnológica não fincou raízes no cenário judicial, de uma forma célere tanto quanto se esperava. Pelo contrário. Moveu-se a passos lentos e que ainda o serão, por muito o tempo, até que as amarras da burocracia, do formalismo, do passado arcaico sejam desgarradas do solo do século passado e caminhando para a era de Aquarius.

A modernização, a contemporaneidade com o mundo global, o uso de novas ferramentas avançadas são armas que surgem para minimizar a espera do jurisdicionado pela prestação jurisdicional. O mundo rodou, mas a Justiça estagnou, na acessibilidade da sua máquina judiciária.

Está na hora de mudar. O PJe veio com essa finalidade.

2 - Onde surgiu o PJe?

Discorrer, juridicamente, sobre o surgimento legal desse novo *software*, não é apropriado para o momento, porque seria mera transcrição de atos legais como instruções, orientações, atos conjuntos, resoluções, acordos de cooperação, a todos acessíveis. Basta dizer que, inicialmente, foi editada a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil e dá outras providências).

A iniciativa coube ao Conselho Nacional de Justiça que, visionariamente, buscou a adoção de única forma para a solução dos conflitos, padronizando e unificando as informações e atos processuais, em todo o poder judiciário nacional. Poderia remontar ao passado e apontar como os primórdios do processo virtual a promulgação da Lei n. 9.800/99 que trouxe o germe ao “admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais.” Outras citações se fariam obrigatórias (Lei 11.382/2006).

Na Justiça do Trabalho, a chegada oficial deu-se com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Ato Conjunto nº 16/TST, CSGT, GP que definiu estratégias, diretrizes, metas de capacitação, suporte, manutenção, divulgação, segurança, cooperação e promoção de saúde.

3 - Quais as dificuldades da implantação?

O que se busca com esta indagação? Apenas avaliar se a chegada do PJ traz insatisfação, descrença, modernização ou um novo desafio no judiciário trabalhista, Ou seja: será que as dificuldades superam os benefícios? Diria, com certeza, que não.

Não é desconhecido que o processo virtual se fez presente, na história da informatização, em outros ramos do Judiciário. Nem é menos desconhecido que nunca se deixou, *a latere*, o processo em papel, tido e havido como o meio mais seguro de se resguardar a prestação jurisdicional. A dualidade foi mantida: virtual e não virtual, como pre-núncio da virtualização e que um dia, tudo seria digital.

Mas, a Justiça nunca alçou o uso da tecnologia como a solução para resolver a sua estrutura funcional, salvo as exceções de seus Magistrados de vanguarda, que instados pela excessividade de trabalho levou-os à adoção de meios eletrônicos avançados, sempre às expensas pessoais, movidos pela idéia que a rapidez de suas decisões contribuiriam para o desenvolvimento social.

E, como apontar as dificuldades com a implantação?

Será a incompatibilidade de se manter o novo sistema com as normas processuais em vigor? Será a ausência de uma infraestrutura que permita adequações tecnológicas? Será a falta de acessibilidade dos atores ao meio eletrônico? Será a dimensão geográfica do país não atendida pela rede mundial de computadores, onde ainda se noticia que, na longínqua Ilha de Marajó, se usa máquina de escrever com papel carbonado nas petições? Será a realidade de várias regiões territoriais cujo acesso à internet ainda se faz via discada ou rádio, sem a banda larga? Será a questão afeta ao fornecimento de energia que comprometeria todo o trabalho, em caso de apagão, ainda que temporário? Será o cego e permanente amor pelo papel e pela velha caneta? Será a criação de sistemas diferentes em primeiro e segundo graus? Será a dificuldade de acesso e habilitação só permitível com o custoso certificado digital? Será a presença do desconhecido, da ausência de paradigma? Será a não adoção de sistema duplo? Será a falta de domínio, por muitos, da técnica da informática, como a adoção dos requisitos mínimos como sistema operacional, navegador, *safesign*, conversor de arquivos para formato PDF?

Poderia afirmar que a inovação tecnológica invade a esfera do livre convencimento do Magistrado, porque ao sentenciar, lhes são impostas ferramentas únicas de uso, sem possibilidade de apresentar as variáveis de seu conhecimento. Isto seria uma invasão da independência e imparcialidade do Magistrado, na escolha da forma como decidir o feito, senão com a adoção de determinado *software*? Será a intensificação do trabalho, diante da informatização 24 horas no ar? Será o temor pela integridade, segurança e inviolabilidade das informações, com comprometimento do sigilo profissional?

Obviamente, que esta enumeração é a mais simplória e que grassa nas mentes dentre tantas outras que se apresentam como óbices facilmente transponíveis pelos benefícios que a elas lhes são superiores.

E, quais os benefícios?

Se, por um lado, muitos são os incrédulos, não poucos são mais esperançosos para que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 se torne realidade.

A **defesa da celeridade** trazida pela tramitação eletrônica é o maior e o primeiro dos benefícios do Processo Judicial Eletrônico. A redução de tempo na solução dos conflitos é consequência lógica da inovação tecnológica, porque o processo é acessível a qualquer lugar do planeta. Esta dualidade dentro de uma estrutura arcaica, hierarquizada, burocrática, como são os tribunais do país, certamente que não seria de fácil aceitação e compreensão. Não há mais lugar para se pensar no tempo. Este não corre mais contra a parte. Se existia “limites de prazo”, exauriu-se essa figura processual. As atividades

des virtuais abandonaram a idéia de que “há tempo” para se resolver o conflito. A comunicação é real, o tempo todo, a toda hora, todo minuto, todo segundo.

Pensar que a “duração razoável do processo” instituída na ordem constitucional era vista como uma possibilidade de atender ao anseio social por uma prestação jurisdicional mais célere, hoje, se concretiza com o processo virtual eletrônico pelo acesso imediato da parte que busca a Justiça, de forma veloz.

O combate à lentidão da tramitação dos processos só se firmaria com passos tecnológicos avançadíssimos e que só o processo digital permite transportar. Pelo meio físico, tornou-se inviável. A agilização da prestação jurisdicional com a simplificação de rotinas é medida imperativa. A tradicionalidade do Poder Judiciário vem se chocando com a evolução social e, certamente, que a perda é sempre aos Magistrados atribuída, enquanto poder, exigindo mudanças que só se tornarão efetivas daqui a alguns anos. Mas, antes começar do que estagnar.

A hora chegou para o poder judiciário e o desafio é da nova gestão que tem pela frente uma sociedade que exige a **transparência**, inclusive, interna da própria Administração. A sociedade de informação espera, com muito maior ênfase e razão, a **transparência externa das decisões**. Este o segundo benefício do PJe.

A **otimização da prestação jurisdicional virtual** retira da circulação os cidadãos. O terceiro benefício. A logística do processo virtual permite a permanência, em casa, do público litigante para ajuizamento de pedidos. Isto impacta muito a questão interna do Judiciário, como um todo, com relação aos servidores, retirando-lhes o deslocamento diário para a realização de despachos, minutas, etc.

Se finda a era denominada de “tempos mortos” dos processos com carimbos, numeração de folhas, montagem, prazos sucessivos, muito agravada pela carência de pessoal. Aliás, para o jurisdicionado, de pouca importância os atos banais praticados em Secretaria. É o sistema virtual quem mapeia quais os atos a serem praticados, sem a interferência humana.

Posso afirmar que, em matéria de espaço físico, a otimização dos serviços advinda do processo virtual refletirá na racional construção de prédios que abrigam tribunais que perderão a essência de existir por conta de material, mobiliário, transporte de pessoal e arquivo morto.

A economia nacional também se ressentirá dos efeitos da adoção dessa tecnologia virtual fincada no requisito da sustentabilidade. Este o quarto benefício: **a economia do papel**.

Sites estão disponíveis para consulta sobre a questão da dicotomia entre o uso do papel e a sustentabilidade das florestas. Podem ser consultados:

<http://www.nddgreencarbon.com/si/site/0100>,

<http://ambientalbrasil.org.br/sustentabilidade/saiba-mais/>,

<http://www.ecofidelidade.com.br/dicas.aspx?category=3&idd=16.5>

Aliada à economia de papel, a questão do tratamento dos resíduos sólidos diante do seu descarte exorbitante. Ambientalmente, a substituição do processo físico pelo eletrônico, segundo dados dos sites é, para cada tonelada de papel fabricado, necessário o corte de 25 árvores, 100.000 litros de água e 5.000kWh de energia.

A igualdade de tratamento dos dados estatísticos dos processos que circulam pelo país, em todas as áreas do poder, com a utilização de iguais ferramentas, vai permitir a exatidão do número de processos findos ou em curso. É uma revolução, na atuação do Judiciário. É o quinto a ser apontado. Assim, explicitar alguns dos benefícios dá o retrato, com grandeza, dos reflexos satisfatórios para a sociedade como um todo.

4 - Conclusão

Estaremos, nós, Magistrados, aptos a encarar a implementação do PJe? Talvez. A estratégia para isso seria a motivação desencadeada, primeiramente, pela Alta Cúpula dos Tribunais, acompanhada, administrativamente, por várias áreas: da saúde, da gestão de pessoal, da engenharia, da informática, até atingir os servidores que deixarão de ser meros agentes burocráticos até nos alcançar. E, nós, porque participaríamos: em nome daquele a quem é direcionado o PJe: o jurisdicionado.

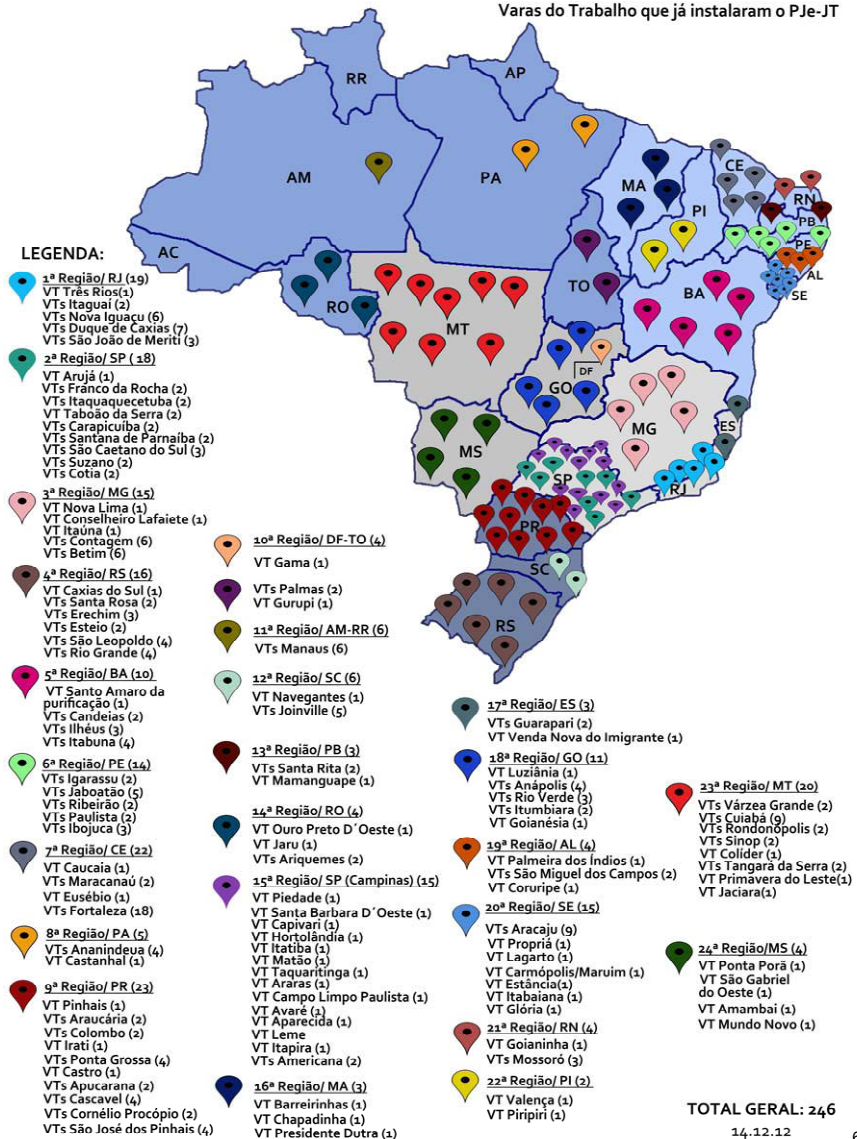
É certo que nada mais será como antes, com sua chegada.

Aos saudosistas, um conselho: renovem-se! Aos vanguardistas, parabéns! O futuro chegou!

5 - Mapa das instalações pelo Brasil agora⁵

⁵ Fonte: Tribunal Regional da 24. Região MS- 14.12.2012

Varas do Trabalho que já instalaram o PJe-JT



⁶ Fonte: Tribunal Regional da 24. Região MS